



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 103

Disponibilização: quinta-feira, 15 de junho de 2023

Publicação: sexta-feira, 16 de junho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	5
02ª Zona Eleitoral	31
04ª Zona Eleitoral	31
05ª Zona Eleitoral	34
09ª Zona Eleitoral	38
16ª Zona Eleitoral	40
18ª Zona Eleitoral	43
19ª Zona Eleitoral	45
21ª Zona Eleitoral	46
28ª Zona Eleitoral	56
31ª Zona Eleitoral	57
34ª Zona Eleitoral	59

35ª Zona Eleitoral	69
Índice de Advogados	71
Índice de Partes	73
Índice de Processos	75

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA 8/2023 - SELO DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS 2023

Portaria Conjunta 8/2023

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador, DIÓGENES BARRETO, VICE-PRESIDENTE e CORREGEDOR em exercício no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos Regimentos Internos do Tribunal e da Corregedoria,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-SE nº 1/2021, que dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais e seus critérios no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, mormente o constante do § 1º do seu artigo 5º,

Resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer nesta Portaria o regulamento para concessão do Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais ano de 2023, nos termos abaixo e do Anexo (Glossário).

Art. 2º O Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais 2023 compreenderá as seguintes categorias:

- I - Prêmio Excelência;
- II - Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais Qualidade Diamante;
- III - Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais Qualidade Ouro; e
- IV - Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais Qualidade Prata.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS TEMÁTICOS

Art. 3º A avaliação do Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais será segmentada entre os seguintes eixos temáticos:

- I - Gestão Cartorária: abrange aspectos da gestão judiciária relacionados às práticas de controle, planejamento e desenvolvimento institucional dos Cartórios, bem como na sua atuação administrativa e gerencial;
- II - Produtividade: abrange aspectos da gestão judiciária relacionados ao cumprimento das metas nacionais, à celeridade processual, à redução de acervo e eficiência processual;
- III - Ações Voltadas à Sociedade: abrange aspectos voltados à relação Cartório e clientes.

Seção I

Do Eixo Gestão Cartorária

Art. 4º Para pontuação no Eixo Gestão Cartorária serão avaliados os seguintes requisitos:

- I - Participação em Ações de Qualidade de Vida no Trabalho;
- II - Consumo Eficiente de Papel;
- III - Quantidade de Impressões;
- IV - Consumo de Energia Elétrica;
- V - Consumo de Água;
- VI - Ações de Acessibilidade;

VII - Prazos Administrativos.

Seção II

Do Eixo Produtividade

Art. 5º Para pontuação no Eixo Produtividade serão avaliados os seguintes requisitos:

- I - Meta 1 do CNJ;
- II - Meta 2 do CNJ;
- III - Meta 4 do CNJ;
- IV - Taxa de Congestionamento Líquido (TCL);
- V - Índice de Atendimento à Demanda (IAD);
- VI - Tempo Médio do Pendente Líquido (TPL).

Seção III

Do Eixo Ações Voltadas à Sociedade

Art. 6º Para pontuação no Eixo Ações Voltadas à Sociedade serão avaliados os seguintes requisitos:

- I - Ações de Promoção do Conhecimento do Processo Eleitoral;
- II - Ações do Programa Eleitor do Futuro;
- III - Ações do Programa Mesário Voluntário;
- IV - Solicitações do cidadão através da Ouvidoria Eleitoral;
- V - Agenda 2030 do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Seção I

Das Pontuações por Categoria

Art. 7º O Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais será concedido aos Cartórios que obtiverem os seguintes resultados:

- I - Prêmio Excelência: será conferido ao Cartório que obtiver a maior pontuação relativa, desde que supere 90,00% da pontuação máxima;
- II - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Diamante: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 90,00%;
- III - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Ouro: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 70,00 até 90,00%;
- IV - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Prata: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas entre 51 e 70,00%;

§ 1º A pontuação relativa é calculada pela razão entre a pontuação individual do Cartório e a pontuação máxima possível para o Cartório.

§ 2º A pontuação máxima possível de cada Cartório corresponde à soma da pontuação máxima do Selo, excluídos os requisitos que não se aplicam ao Cartório.

§ 3º Em caso de empate referente ao inciso I, será observada a maior pontuação relativa atingida nos eixos temáticos Produtividade, Gestão Cartorária e Ações Voltadas à Sociedade, nessa ordem.

Art. 8º Na realização das avaliações, o Comitê Gestor do Selo dos Cartórios contará com o apoio da Seção de Acompanhamento de Dados Estatísticos (SEADE).

Art. 9º Os documentos comprobatórios dos requisitos previstos nesta Portaria deverão ser encaminhados, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Selo dos Cartórios, entre fevereiro e março do ano de 2024.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Gestor do Selo dos Cartórios Eleitorais.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 12/06/2023, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por DIOGENES BARRETO, Corregedor (a) Regional Eleitoral em Exercício, em 12/06/2023, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[Glossario Selo 2023-1.pdf](#)

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 507/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO	JE	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 292,05	800915 800916
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA	JE	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 292,05	800917 800918
PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO	TJ/ FC-6	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 296,24	800910 800911
NAJARA EVANGELISTA	TJ/ FC-6	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 291,54	800912 800914
LUCAS OLIVEIRA FREIRE	TJ/ FC-1	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 296,24	800919 800921
MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA	AJ/ FC-1	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 270,44	800922 800923
		Entrega do Selo dos				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ANALBERGA LIMA DE FREITAS	TJ/ FC-6	Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 286,52	800924 800925
ALBÉRICO BARRETO FONSECA	AJ/ FC-6	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 296,24	800926 800927
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA	AJ/ FC-6	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 296,24	800928 800929
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ	TJ/ FC-6	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 296,24	800930 800931
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA ok	TJ/ FC-6	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 296,24	800932 800933
CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO	AJ/ FC-6	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 262,44	800934 800935
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR	TJ/ FC-1	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 296,24	800936 800937
JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA	TJ/ FC-6	Entrega do Selo dos Cartórios 2022- TRE/SE.	28/04/2023	0,5	R\$ 296,24	800938 800939

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/06/2023, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1378548 e o código CRC 2E5C29FA.

0008478-39.2023.6.25.8100

1378548v14

Criado por 024007832186, versão 14 por 015410072127 em 15/06/2023 09:44:27.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601304-14.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601304-14.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOISES BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601304-14.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Moisés Bezerra dos Santos, filiado ao Partido PODEMOS (PODE), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 28/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11599991).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 1164 6322, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11654584).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Moisés Bezerra dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido PODEMOS (PODE), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601292-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601292-97.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: AILTON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Não há como considerar prestadas as contas apenas com a mera transmissão eletrônica de informações básicas, como ocorreu na espécie, porquanto o fato de o candidato não ter protocolizado neste Tribunal a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, contendo os documentos contábeis relacionados no art. 53, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a despeito de ter sido devidamente intimado para que o fizesse, impossibilita o início do procedimento de exame das presentes contas.

2. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do fundo público (FP e FEFC) e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (RONI).

3. Contas declaradas não prestadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 13/06/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito eleitoral de 2022, AILTON FREITAS DOS SANTOS, que concorreu para o cargo de Deputado Federal, manteve-se inerte, conforme documentos IDs 11584926, 11585281 e 11591085.

Remetidos os autos à ASCEP, foram juntados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente (ID 11593743).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas (ID 11597858).

O candidato informou a apresentação das contas (ID 11616833).

Emitida informação técnica relatando a ausência de mídia eletrônica gerada pelo SPCE, de modo a não se poder considerar o candidato como adimplente no que tange à prestação de contas (ID 11635127).

Intimado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, que permite a análise da escrituração contábil, o candidato manteve-se inerte, conforme documentos IDs 11635127, 11636218 e 11639445.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Revelam os autos que o candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito eleitoral de 2022, AILTON FREITAS DOS SANTOS, conquanto tenha informado a apresentação de contas finais relativas às eleições em referência, permaneceu silente ao ser intimado para entregar neste Tribunal a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, tornando, portanto, inviável a análise da escrituração contábil, conforme consignado na Informação Técnica ID 11635127, que transcrevo a parte que interessa:

(...)

Em atenção ao despacho contido no ID 11618756, esta Unidade de Contas realizou exame na documentação acostada aos autos pelo interessado, consoante ID 11616833 - págs. 1 a 104.

Da perscrutação da sobredita documentação, forçoso destacar que não existem elementos que possibilitem considerar o prestador como adimplente perante a Justiça Eleitoral, no que diz respeito às Eleições Gerais de 2022 (art. 49, Resolução TSE 23.607/2019), tendo em vista que restou a ausência de Prestação de Contas Final - 1º Turno (anexo 1), protocolada através de mídia eletrônica neste Tribunal, conforme prescrevem os arts. 49, 53, 54 e 55 da Resolução TSE 23.607/2019, e contendo as informações e/ou elementos acrescentados a este processo.

Isso posto, persevera a omissão na entrega da mídia eletrônica pelo candidato - anexo 2 (art. 55, Resolução TSE 23.607/2019), irregularidade essa que compromete requisito essencial à apresentação das contas e prejudica a aplicação dos procedimentos da circularização e verificação das informações nos módulos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE - Eleições 2022). Ainda, imperioso sublinhar que a data limite da referida entrega do arquivo (mídia) findou-se em 1º/11/2022.

Ademais, cabe detalhar que o "Extrato da Prestação de Contas" acostado ao ID 11616833 / págs. 79 a 82 (número de controle 050230600000SE1866780), corresponde, tão somente, ao certificado emitido após a mera transmissão eletrônica (SPCE Eleições 2022 / Internet) das informações básicas (arts. 53, I, e 55, caput, Resolução TSE 23.607/2019), restando, para fins de emissão do recibo de entrega da Prestação de Contas Final (adimplência), o recebimento pelo protocolo do Tribunal (art. 55, § 1º, Resolução TSE 23.607/2019) da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, contendo a documentação obrigatória (arts. 53, II, e 55, § 2º, Resolução TSE 23.607/2019).

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE 23.607/2019, foram apensadas nos IDs 11593763 a 11594018 informações disponíveis relativas à existência de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, recebimento de recursos públicos - Fundo Partidário (FP/sem movimento) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 19.208,46 /FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada, quando houver. (grifos originais)

(...)

Com efeito, não há como considerar prestadas as contas apenas com a mera transmissão eletrônica de informações básicas, como ocorreu na espécie, porquanto o fato de o candidato não ter protocolizado neste Tribunal a mídia eletrônica gerada pelo SPCE impossibilita o início do procedimento de exame da sua escrituração contábil de campanha.

Destaco, nesse sentido, dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019 que demonstram a imprescindibilidade da aludida mídia. Confira-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

Art. 55. (...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas. (grifei)

(...)

Cito, a propósito, o seguinte julgado deste Tribunal sobre o assunto:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME CONTÁBIL. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO UTILIZADOS E NÃO COMPROVADOS.

1. O processamento da prestação de contas está condicionado à apresentação, pelo prestador, de mídia eletrônica contendo a documentação mencionada no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Devidamente intimado para cumprir a obrigação de apresentar a mídia eletrônica, o partido interessado se manteve inerte, motivo pelo qual se impões o julgamento das contas como não prestadas.

3. A utilização de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a devida comprovação de sua regular aplicação impõe, como consequência, a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos.

(TRE-SE - PC: 060042308 ARACAJU - SE, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 24/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52)

Convém salientar que a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao Erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, porquanto proibida a sua utilização na campanha eleitoral (art. 32, caput; art. 31, § 4º, e art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Além disso, o candidato ou candidata inadimplente fica impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Na hipótese, conforme se observa nas informações apresentadas pela unidade técnica deste TRE (IDs 11593763 a 11593767 e ID 11594018), o candidato interessado recebeu do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a quantia de R\$ 19.208,46 (dezenove mil, duzentos e oito reais, quarenta e seis centavos), não havendo registros relativos a repasses de recursos do Fundo Partidário (FP), bem como do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada.

Assim, à vista do exposto, voto pela declaração de NÃO PRESTAÇÃO das contas de AILTON FREITAS DOS SANTOS concernentes ao pleito eleitoral de 2022, com determinação de devolução

ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), do montante de R\$ 19.208,46 (dezenove mil, duzentos e oito reais, quarenta e seis centavos) recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ressalto que a atualização monetária e incidência de juros de mora sobre o valor a ser recolhido deverão ocorrer a partir do termo final do prazo para a prestação de contas do pleito eleitoral de 2022, a teor do disposto no art. 39, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601292-97.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: AILTON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA, DETERMINANDO-SE A DEVOLUÇÃO AO TESOIRO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FEFC.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de junho de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601299-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601299-89.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FREDERICO LIMA TELES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601299-89.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: FREDERICO LIMA TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5.060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA FREDERICO LIMA TELES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nºs 11658853 e 11658854 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 15 de junho de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601374-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601374-31.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PALOMA NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601374-31.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PALOMA NASCIMENTO CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Paloma Nascimento Cardoso, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11590094).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11642656, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11643637).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Paloma Nascimento Cardoso, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601220-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601220-13.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LAZARA MIMARIA SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601220-13.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LAZARA MIMARIA SANTANA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Lazara Mimaria Santana, filiada ao Partido PODEMOS (PODE), candidata ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022. Em 22/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11592854).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 116 42187, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11643120).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Lazara Mimaria Santana, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido PODEMOS (PODE), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600203-05.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600203-05.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS Nº 0600203-05.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual, apresentado pelo partido PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), tendo em vista a declaração de contas não prestadas no processo PC 1184-98.2014.6.25.0000, relativo ao exercício financeiros de 2014.

De acordo com o que determina o artigo 58, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o processo será distribuído, por prevenção, ao relator das contas julgadas não prestadas.

Sendo assim, verifico que o processo de prestação de contas foi conduzido pelo gabinete do atual relator do JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

A par disso, determino o retorno dos autos à SJD, para que proceda à redistribuição por prevenção ao gabinete do atual relator JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601079-91.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601079-91.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EMBARGANTE : ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601079-91.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE: ANDRÉ DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO. CONTRADIÇÃO. JUNTADA. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA TARDIA. OMISSÃO E DESCASO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. A Justiça Eleitoral não pode ficar à mercê da parte no tocante à espera da comprovação das suas alegações, de forma que, no caso específico, se não houvesse desídia, o cancelamento certamente já teria sido efetivado, o que não ocorreu na situação em tela, operando-se a preclusão temporal, delineada pelo art. 69, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 06/06/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601079-91.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por André David Caldas Rosa Rodrigues, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022, objetivando a modificação da decisão proferida por meio do Acórdão (ID 11612441), da relatoria designada do Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto que, em composição de voto médio, desaprovou, por maioria, a prestação de contas eleitorais do ora embargante, desobrigando-o, contudo, da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Alega o Embargante que suas contas foram desaprovadas especificamente por suposta omissão de despesas referentes a três notas fiscais.

Afirma que em relação a elas, entendeu o Relator Dr. Edmilson da Silva Pimenta pela aprovação das suas contas, com ressalvas, salientando que as irregularidades constatadas correspondiam ao percentual de 0,92% do montante de recursos financeiros movimentados em sua campanha eleitoral que foi de R\$ 750.000,77 (setecentos e cinquenta mil reais e setenta e sete centavos), e, por essa razão, deviam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Noutro passo, aduziu que esta Presidente, enquanto Corregedora Regional Eleitoral, divergiu do voto do relator, no sentido de reprovar as contas e determinar a devolução dos supostos valores não contabilizados ao erário público, afastando a aplicação dos princípios acima referidos, sendo acompanhada pelo Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, com exceção da parte que em que foi determinada a devolução.

Argumenta que, no intuito de elidir a contradição supostamente existente, juntou comprovante de cancelamento das notas fiscais, dizendo que não houve omissão de despesas, mas equívoco na emissão da nota fiscal.

Diz ser plenamente possível a juntada de documento novo, quando da interposição dos embargos, para fazer prova de fatos já articulados, sobretudo em razão de se tratar de documentos que ficaram acessíveis ou disponíveis após esses atos.

Argumenta, em sua defesa, "que informou e juntou aos autos declarações do fornecedor (Posto de Combustível) sobre as notas fiscais nºs 2635 e 2651, atestando que havia pedido o cancelamento de ambas em virtude de equívocos em sua descrição", tendo em vista o Posto de Combustível já ter emitido as notas corretas.

Ressalta que embora tenha juntado as declarações de cancelamento e informado nos autos que o fornecedor as havia solicitado junto à SEFAZ/SE, a Corte entendeu que tais documentos não serviam para a comprovação a que se destinavam, mesmo dependendo, o cancelamento, da conduta de terceiro que havia emitido a nota de forma equivocada.

No tocante à terceira nota fiscal nº 51222396 (Facebook Serviços On Line Br) no valor de R\$ 742,54 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), explica que somente é emitida a nota fiscal quando os créditos são consumidos, tendo ele, embargante, assim declarado na prestação de contas e realizado o pagamento, somente havendo emissão da nota no dia da eleição, sem a sua ciência.

Assere que, com o cancelamento efetivo das notas de combustíveis (IDs 11624122 e 11624123), a única e suposta nota omitida corresponde a 0,01% das contas, que pode ser considerada de valor ínfimo em comparação aos gastos de campanha dele, embargante.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja aclarada a decisão no sentido de sanar a contradição quanto ao fundamento da reprovação, uma vez que as notas fiscais foram canceladas, bem como seja consideradas como documentos novos. Ademais, eventualmente, caso se entenda por permanecer alguma falha, sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do valor ínfimo da irregularidade.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral recomendou o conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11631055).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Conforme relatado, ANDRÉ DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 16 de dezembro de 2022, por maioria de votos, desaprovou as contas de campanha do embargante, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, desobrigando-o, contudo, da devolução do valor de R\$ 6.838,18 ao Tesouro Nacional.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Apona o embargante a existência de contradição no acórdão, argumentando que a comprovação do cancelamento das notas fiscais corrobora com as declarações prestadas nos autos pelo fornecedor da mercadoria (Posto de Combustível).

Entende pela possibilidade da juntada de documento novo para fazer prova de fatos já articulados, considerando que as notas fiscais foram ratificadas, não fazendo sentido as contas serem desaprovadas por despesas que nunca existiram.

Pois bem, a propósito, ao contrário do que alega o Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma esmerada e coerente, sem a existência de quaisquer dos vícios, nos seguintes termos:

"(...) A razão é que não foram declaradas as despesas nos valores de R\$ 4.003,31, de R\$ 2.092,33 e de R\$ 742,54, inexistindo movimentação financeira dessas quantias nos extratos bancários apresentados, infringindo-se, por conseguinte, o disposto no artigo 53, inciso I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem dúvida, nesses casos, a omissão no registro de despesa, ou mesmo de receita constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A esse respeito, destaca José Jairo Gomes (Direito Eleitoral 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009 - p. 282), citado, com maestria, no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11598525), que "a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha", defendendo que "a falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado de Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois de espelhar a realidade".

Contudo, na parte em que se determina o recolhimento integral da despesa irregular ao Tesouro, qualificando-a como liquidada com recursos de origem não identificada (RONI), entendo de forma diversa da magistrada, uma vez que a informação acerca do pagamento da despesa também não existe nos autos, podendo a obrigação ainda estar pendente de cumprimento, caracterizando-se como dívida de campanha não solvida.

No tocante ao argumento de que a irregularidade contida na Prestação de Contas 0601399-44.2022.6.25.0000, da Relatoria da Des. Elvira Maria de Almeida, foi semelhante à daqueles autos e ensejou a aprovação das contas, com ressalvas, do candidato José Thiago Alves de Carvalho, percebe-se, de fato, que também se tratou de omissão de despesa, onde se detectaram notas fiscais, a partir da circularização, que não foram declaradas.

Ocorre que, no caso do prestador José Thiago Alves de Carvalho, quando emitido o relatório de diligências apontando as irregularidades existentes, de logo foram sanadas as falhas, demonstrando-se o efetivo cancelamento das notas fiscais. Confirma-se, assim, que as irregularidades detectadas foram solvidas ainda em resposta às diligências oriundas do Relatório Preliminar. Esse não foi o contexto verificado nos presentes autos.

Neste processo, quando das diligências oriundas do Relatório Preliminar, o prestador apenas trouxe uma declaração do dono do Posto, datada de 18.11.22 (ID 11587382), informando que já havia sido pedido o cancelamento da nota fiscal nº 2635 na Secretaria da Fazenda.

Após a emissão do parecer conclusivo foi trazida uma outra declaração de igual teor, referente à segunda nota fiscal, de nº 2651.

Em consulta ao site da Secretaria da Fazenda Estadual, verificou-se que as notas fiscais acima mencionadas continuam válidas, sem qualquer indicação de cancelamento.

De todo o contexto aqui relatado tem-se como não saneada a irregularidade referente à omissão de despesas pelo prestador. (...)"

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma contradição. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que, quando do julgamento, apesar da declaração do

fornecedor de que solicitou, de forma extemporânea, o cancelamento das notas fiscais devido a erro nas informações complementares, tais documentos não atenderam aos requisitos formais da legislação fazendária, continuando válidos até o instante do julgamento das contas.

Afasta-se ainda o argumento de que se deve considerar o cancelamento das notas fiscais, produzido em 26.01.2023, como documento novo, pois, para esta relatoria, a medida mostrou-se tardia, uma vez que já deveria ter providenciado o referido cancelamento dos documentos fiscais desde o momento em que se constatou o não fornecimento do produto (combustível). Admiti-la nesta ocasião processual seria premiar a omissão e o descaso do candidato para com a Justiça Eleitoral.

Nesse toar, observa-se dos autos que o embargante somente protocolou na Secretaria da Fazenda o pedido de cancelamento das notas fiscais 2635 e 2651, respectivamente, nos dias 17.11.2022 e 30.11.2022 (ID 11610124), dando conhecimento a esta Corte apenas no dia 16.12.2022.

Conforme se pode notar, a Justiça Eleitoral não pode ficar à mercê da parte no tocante à espera da comprovação das suas alegações, de forma que, no caso específico, se não houvesse desídia, o cancelamento certamente já teria sido efetivado, o que não ocorreu na situação em tela, operando-se a preclusão temporal, delineada pelo art. 69, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC.

Nessa ambiência, privilegiando a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes. (grifei)

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06080163220186260000 SÃO PAULO - SP, Relator Ministro Edson Fachin, DJE de 29 /04/2020)

Dessa maneira, ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbra nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderia fazê-lo, porquanto,

com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo

Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

Desse modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601079-91.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

EMBARGANTE: ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITADA : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

SUSCITADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
SUSCITANTE : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

QUESTÃO DE ORDEM Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

SUSCITANTE: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

ADVOGADOS: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13.421 E OUTRO

SUSCITADA: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

SUSCITADO: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de questão de ordem formulada pela Coligação "A Nossa Força Vem do Povo" (ID 11618968), devidamente qualificada, visando a imediata execução do acórdão proferido por este TRE/SE (ID 11544867), independentemente da apreciação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do recurso especial interposto por Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos.

Argumentou que quando do julgamento do recurso, foram acolhidas preliminares de nulidade processual por cerceamento de defesa apresentadas pelos suscitados, bem como pela suscitante, onde se determinou o retorno dos autos ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral para que fosse instaurada a fase instrutória, possibilitando a produção de provas e o exercício do contraditório.

Aduziu que em razão de a AIJE ter sido proposta em 2020, já tendo passados mais de dois anos, não seria razoável o exaurimento de todos os recursos cabíveis para que se designasse uma audiência de instrução no juízo de origem, salientando que o recurso especial interposto pelos suscitados, embora admitido, era desprovido de efeito suspensivo, por força do que dispõe o artigo 257 do Código Eleitoral, não sendo manejado qualquer apelo especial que determinasse o efeito *ope judicis*.

Com vista dos autos, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11624627) pela formação de autos suplementares para processamento do recurso especial e a consequente baixa dos autos principais ao Juízo Eleitoral para viabilizar a retomada da instrução e demais atos processuais.

Noutro passo, os suscitados alegaram a impossibilidade de se admitir a instauração de autos suplementares e de se determinar o retorno destes à origem sem antes ser apreciado o Recurso Especial por eles interposto.

Ponderaram a não observância por esta Corte Plenária dos limites da condenação anterior exposta na sentença anulada, de forma a entender violado, ainda que indiretamente, o princípio da *reformatio in pejus*.

Nas razões do RESPE asseveraram que "dos quatro fatos a eles imputados, foi acolhido apenas um, ocasião em que o magistrado entendeu por configurado o abuso de poder político diante da realização de pesquisa eleitoral em favor de um deles pela empresa SESEGUR EQUIPE DE APOIO CONSTRUÇÕES E MULTISERVIÇOS EIRELI/WISEGUR, supostamente contratada pelo Município de Monte Alegre de Sergipe, julgando os demais pedidos totalmente improcedentes."

Dessa maneira, entenderam que a anulação de todos os capítulos da sentença proferida os prejudicará, pois irá permitir a reabertura de discussões já alcançadas e resolvidas pelo juízo monocrático.

Requeru, ao final, pela concessão do efeito suspensivo até a prolação de decisão final de mérito do RESPE pelo TSE, embora tenham ciência de que já foi exaurido o juízo de admissibilidade do RESPE por este Egrégio Tribunal Regional e que o efeito ora postulado deveria ser analisado pelo relator designado para o seu exame, segundo a previsão contida no inciso I, do § 5º, do art. 1.029, do CPC.

Decido.

Analisando atentamente os autos, observei que o Recurso Especial interposto por Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes dos Santos (ID 11599563), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11454867), não poderia ser conhecido, tendo em vista que a Corte deste Tribunal, por unanimidade de votos, havia declarado a nulidade dos atos processuais a partir do parecer do Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para a instrução do feito, prosseguindo até seus ulteriores termos, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa e, por conseguinte, respeitando-se o devido trâmite legal.

Assim, no intuito de corrigir um equívoco quando do prévio juízo de admissibilidade recursal, chamei o feito à ordem para retificar, de ofício, a decisão (ID 11606709) no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto em razão da inexistência de caráter definitivo do Acórdão (ID 11454867), tornando sem efeito a decisão (ID 11643889) e o despacho (ID 11643889).

Por essa razão, torno prejudicada a análise da presente Questão de Ordem, determinando, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Aracaju, 13 de junho de 2023.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva

Presidente do TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601376-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601376-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELINOS SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601376-98.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELINOS SABINO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Advogados do(a) INTERESSADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - SP238781, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281 (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório /Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 15 de junho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000088-43.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Constatado, por meio da certidão ID 11639464, que o devedor permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida no acórdão/TRE-SE (ID 9250918), determino, como requerido pela Advocacia-Geral da União (AGU), ID 11645527, a INTIMAÇÃO do União - UNIÃO BRASIL (diretório regional/SE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R\$ 23.789,42 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 19/05/2023 (ID 11645528), sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 2.379,00), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 2.379,00), como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, no montante de R\$ 23.789,42 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), o valor total a ser satisfeito pelo devedor passará a ser de R\$ 28.547,42 (valor da condenação atualizado até 19/05/2023 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%).

Saliento que, nos termos do artigo 525 do CPC, transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Determino, ainda, que conste na intimação a advertência de que a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a presente intimação, nos termos do art. 2º, inc. I, e § 2º da Lei nº 10.522/2002.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601206-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601206-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALOISIO JOSE DE JESUS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601206-29.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: ALOISIO JOSE DE JESUS

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU ADVOGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, INC. IV, DO CPC. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A constituição de advogado ou advogada para atuar no processo de prestação de contas consiste em requisito de observância obrigatória, como dispõe o § 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na hipótese, devidamente intimado para regularizar a representação processual, o prestador de contas manteve-se inerte, o que conduz ao julgamento das contas como não prestadas, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como no art. 485, inc. IV, do CPC.

3. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 13/06/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601206-29.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Intimado para constituir advogado ou advogada para o representar no presente feito, o candidato ALOÍSIO JOSÉ DE JESUS, que concorreu para o cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, manteve-se inerte, conforme documentos IDs 11636802 e 11639516.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas (ID 11642353).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Revelam os autos que o candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito eleitoral de 2022, ALOÍSIO JOSÉ DE JESUS, conquanto tenha apresentado nesta Justiça suas contas de campanha, permaneceu silente ao ser intimado para constituir advogado ou advogada que o representasse neste processo, como se vê nos IDs 11636802 e 11639516, deixando, assim, de cumprir requisito de observância obrigatória, previsto no § 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A propósito, estabelece § 8º do art. 98 da aludida Resolução que "Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Ressalte-se que o entendimento do TSE acerca do assunto é no sentido de que "(...) não sendo atendido o despacho para regularização da representação processual no prazo assinalado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo." (AgR-AI nº 5818-13/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.9.2016)

Convém salientar que o candidato ou candidata inadimplente fica impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Além disso, a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao Erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, porquanto proibida a

sua utilização na campanha eleitoral (art. 32, caput; art. 31, § 4º, e art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Na hipótese, todavia, consta no parecer técnico conclusivo (ID 11633396) que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo candidato para serem utilizadas durante a campanha eleitoral.

Assim, à vista do exposto, com fundamento no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como no art. 485, inc. IV, do CPC, voto pela declaração de NÃO PRESTAÇÃO das contas de ALOÍSIO JOSÉ DE JESUS concernentes ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601206-29.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: ALOISIO JOSE DE JESUS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de junho de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601507-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601507-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MAX DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601507-73.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DANIEL MAX DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Daniel Max da Silva Santos, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11584760).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11640841, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11643380).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Daniel Max da Silva Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601178-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601178-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601178-61.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Érica Fabiana de Oliveira Ribeiro, filiada ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 11/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11590099).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), em seu parecer conclusivo de ID 11645053, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11654586).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos

demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Érica Fabiana de Oliveira Ribeiro, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), nas Eleições de 2022. Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601157-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601157-85.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601157-85.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Isis Nataly Oliveira Viana, filiada ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), candidata ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 13/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11612191).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11644288, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11644746).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Isis Nataly Oliveira Viana, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601430-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601430-64.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601430-64.2022.6.25.0000

INTERESSADO: CLAUDIO SANTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Cláudio Santos Silva, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 09/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11604883).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11640794, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11643376).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Cláudio Santos Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601225-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601225-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLERISTON DE SANTANA MENEZES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601225-35.2022.6.25.0000

INTERESSADO: CLERISTON DE SANTANA MENEZES

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Cleriston de Santana Menezes, filiado ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 09/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11610342).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11642447, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11643372).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Cleriston de Santana Menezes, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601991-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601991-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JAIRO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601991-88.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JAIRO SANTANA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Jairo Santana da Silva, filiado ao Partido Progressistas (PP), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022. Em 10/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11579907).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11642952, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11643626).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Jairo Santana da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressistas (PP), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601126-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601126-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601126-65.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Maria São Pedro Silveira Souza Lima, filiada ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 18/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593631).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11644290, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11644744).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Maria São Pedro Silveira Souza Lima, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

Edital 596/2023 - 02ª ZE

A Exmº Doutor Cláudio Bahia Felicíssimo, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Eleitor Inscrição Operação Lote Motivo diligência:

LIAN JAYO DA SILVA BORGES 028602562100 REVISÃO 0020/2023 FALTA DE ASSINATURA
TANIA MEIRA S CALASANS ELOY 150204000507 REVISÃO 0020/2023 FALTA DE ASSINATURA
ELISANGELA DE CARVALHO SANTOS 015423982100 TRANSFERÊNCIA 0014/2023 DOC
DOMICILIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 14 dias de junho de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO BAHIA FELICISSIMO, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/06/2023, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600819-70.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INTERESSADO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES

Advogados do(a) INTERESSADO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) INTERESSADO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO

NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho nº 111578931, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a Representada ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 116886055, expedida nesta data, referente à 6ª (sexta) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Boquim/SE, 15 de junho de 2023.

Jan Henrique Santos Ferraz

(Chefe de Cartório - 4ªZE/SE)

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO, JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho ID nº 114227277, intinem-se JOÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS, JOSÉ NEUDO OLIVEIRA CARDOSO e MÁRCIO SANTOS SILVA da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob os IDs nº 116881001, nº 116881002 e nº 116881003, respectivamente, expedidas nesta data, referente à 3ª (terceira) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que os intimados juntem aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Boquim/SE, 15 de junho de 2023.

Jan Henrique Santos Ferraz

(Chefe de Cartório - 4ªZE/SE)

(assinado eletronicamente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-73.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600051-73.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-73.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA, ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Partido Progressistas (PP) da Capela/SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital de apresentação das contas, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Aberta diligência (Ato Ordinatório ID: 115780933), solicitando documentos obrigatórios à prestação de contas, os prestadores juntaram aos autos documentos suficientes.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos, excerto os extratos bancários da conta aberta para as Eleições 2022. Instado a manifestar-se, o prestador carrou aos autos, antes do sentenciamento do feito, Petição Id: 116001208, informando que não houve abertura de conta para a campanha eleitoral de 2022.

O Art. 8 da Resolução TSE 23607/2019 determina a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras, visando à transparência e acompanhamento dos gastos do partido ao longo da campanha eleitoral, no entanto considerando que, o caso em tela, trata-se de agremiação municipal que cumpriu a obrigação de prestar as contas, declarou a ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral e, não existe nos autos qualquer impugnação ou indícios com contrariem o alegado, é razoável tratar a irregularidade como erro formal, assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio grande do Sul, in verbis:

(Recurso Eleitoral n 7665, ACÓRDÃO de 11/06/2019, Relator GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 106, Data 12/06/2019, Página 8)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPROPRIEDADE FORMAL. AGREMIÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE n. 23.553/17 prevê a obrigatoriedade de os órgãos partidários municipais prestarem contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação e dos gastos nas eleições, prescrevendo que a ausência de movimentação de recursos não os isenta de tal dever. Nesse sentido, o art. 10 da norma determina que é dever da agremiação abrir conta bancária específica, independente de auferir receitas e realizar despesas relacionadas à campanha eleitoral.

2. A grei atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, declarando não ter havido receita ou gasto, mas não cumpriu a exigência de abrir conta bancária específica para o registro do movimento financeiro de campanha. A irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas prestadas, mormente por inexistir qualquer indício de participação do partido no certame voltado ao preenchimento de cargos eletivos estaduais e federais.

3. A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos, em que se trata de modesto órgão partidário municipal que, mesmo declarando, de maneira absolutamente verossímil, não ter arrecadado ou aplicado recursos em prol de uma campanha eleitoral que transcende a seus interesses imediatos, tenha deixado de abrir conta bancária específica, em inobservância à recente exigência de ordem regulamentar.

4. Dadas as peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário.

5. Provimento. Aprovação com ressalvas.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Progressista (PP) de Capela/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-12.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600014-12.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-12.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA, PAULO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 115809565) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600020-07.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600020-07.2023.6.25.0009 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600020-07.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento para a conferência e validação das assinaturas de apoiadores para a criação do Partido Brasil Novo - PBN, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.571/2018 (com as modificações da Resolução TSE n.º 23.647/2021).

Considerando o término da situação de emergência (pandemia do vírus covid-19) que fundamentou a Portaria Conjunta TSE n.º 2, de 27 de outubro de 2020, que autorizava a remessa das fichas/listas de apoio apenas pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), mas que dispõe, além disso, que os documentos físicos deverão ser entregues ao Cartório Eleitoral tão logo afastadas as restrições sanitárias, determino a intimação do Partido em formação, por meio de sua patrona constituída, para que proceda à entrega, por meio de representante devidamente credenciado, dos originais dos documentos, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/18, no prazo de 30 (trinta) dias;

Entregues os documentos, determino que o Cartório Eleitoral verifique, por intermédio do sistema de apoio da Justiça Eleitoral, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas /fichas individuais do apoio mínimo de eleitores, sob pena de não recebimento, nos termos do parágrafo único do art. 12-A da Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021;

Verificando-se a conformidade, proceda-se à recepção dos dados remetidos pelo Partido, no sistema de apoio da Justiça Eleitoral;

Ato contínuo, publique-se edital com a relação do nome e número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação;

Caso apresentada impugnação, voltem os autos conclusos; não apresentada, certifique-se nos autos e inicie-se a conferência das listas e fichas de apoio, atestando-se a veracidade, ou não, das assinaturas apostas, observadas as regras aplicáveis a cada modalidade (se manuscrita ou eletrônica), nos termos da Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021;

Observe-se ainda a aptidão, ou não, dos eleitores para manifestar o apoio, considerando-se, especialmente, que é vedado o apoio de eleitor filiado a Partido Político e que se encontra em situação irregular perante a Justiça Eleitoral (Ac.-TSE, de 24.11.2016, no PA nº 20249).

Itabaiana (SE), datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-64.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600109-64.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVONI LIMA DE ANDRADE

REQUERENTE : JOAO ALVES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600109-64.2022.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

PRESTADOR DE CONTAS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

PRESIDENTE: IVONI LIMA DE ANDRADE

TESOUREIRO: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 41/2021, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o órgão municipal de direção partidária do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-MDB, de ITABAIANA/SE, nos termos do art. 8º, *caput*, § 1º, inc. II, e § 2º, e art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Os respectivos extratos de contas bancárias ou declaração(ões) firmada(s) pelo gerente da instituição financeira, demonstrando a ausência de movimentação, contemplando todo o período de campanha nas Eleições Gerais de 2022, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogada e/ou advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 1ª Instância (Zonas Eleitorais), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600100-05.2022.6.25.0009 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

DESPACHO

Ciente do contido na petição ID 116483225.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos até o efetivo cumprimento ou comunicação de eventual descumprimento das condições das penas impostas ao sentenciado.

Sobrevindo manifestação, venham conclusos os autos.

Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-23.2021.6.25.0016

: 0600035-23.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA

PROCESSO NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE
FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : SAMUEL DA SILVA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-23.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

DESPACHO

R. h.

Diante da inadimplência do partido político qualificado nos autos quanto à entrega da Prestação de Contas referente às Eleições Municipais de 2020, obrigatoriedade prevista no art. 46 da Resolução-TSE nº 23607/2019, e, ainda, a ausência de advogado(a) constituído nos autos, determino o que se segue:

1. Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019);
2. Manifeste-se a Unidade Técnica, através de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019);
4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-74.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600051-74.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : ILMA MARIA FIGUEIREDO MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-74.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE, ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES, ILMA MARIA FIGUEIREDO MENEZES

DESPACHO

R. h.

Diante da inadimplência do partido político qualificado nos autos quanto à entrega da Prestação de Contas referente às Eleições Municipais de 2020, obrigatoriedade prevista no art. 46 da Resolução-TSE nº 23607/2019, e, ainda, a ausência de advogado(a) constituído nos autos, determino o que se segue:

1. Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019);
2. Manifeste-se a Unidade Técnica, através de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019);
4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-15.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600042-15.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

REQUERENTE : JANDISON MUNIZ DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-15.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE, JANDISON MUNIZ DA SILVA, ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

R. h.

Diante da inadimplência do partido político qualificado nos autos quanto à entrega da Prestação de Contas referente às Eleições Municipais de 2020, obrigatoriedade prevista no art. 46 da Resolução-TSE nº 23607/2019, e, ainda, a ausência de advogado(a) constituído nos autos, determino o que se segue:

1. Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019);
2. Manifeste-se a Unidade Técnica, através de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019);
4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600008-63.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600008-63.2023.6.25.0018 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600008-63.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

Trata-se de requerimento para a conferência das assinaturas de apoiadores para a criação do Partido Brasil Novo - PBN, nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Inicialmente, cumpre registrar que o partido em formação não informou, via sistema específico, qual seja, o Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas individuais, conforme Certidão ID 116841478, nos termos do *caput* do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, inviabilizando o recebimento das listas ou das fichas pelo Cartório desta 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha/SE (parágrafo único do mesmo artigo).

Dito isto, determino:

1 - A intimação do Partido em Formação Requerente, por sua Procuradora, mediante publicação do presente Despacho no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe TRE/SE), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, via Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas individuais no Estado de Sergipe, sob pena de indeferimento da Inicial e julgamento do feito sem resolução de mérito.

2 - Decorrido o prazo sem que o Partido em Formação Requerente cumpra o disposto no parágrafo anterior, certifique-se e volvam conclusos para julgamento.

3 - Cumprida a determinação do item 1 pelo Partido em Formação Requerente, publique-se Edital para que qualquer interessado possa apresentar impugnação, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação no DJe TRE/SE, nos termos do disposto no *caput* do art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

4- Decorrido o prazo sem impugnação, proceda-se à conferência e validação das assinaturas constantes das fichas juntadas aos autos, atualizando o Sistema de Apoio a Partidos em Formação (SAPF) e certificando-se nos autos. .

5 - Impugnada a lista ou fichas individuais, sejam conclusos os presentes autos.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL 591/2023 - DEFERIMENTO DE RAES

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 04(quatro) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, SEGUNDA VIA constante do Lote 021/2023 dos Municípios de Porto da Folha conforme relação anexo ID ([1386592](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) AISLAINE MARQUES DOS SANTOS e terminado por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DA ROCHA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 12 de junho de 2023.

Eu, Paulo Gouveia Dória, Chefe de Cartório Substituto da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por PAULO GOUVEIA DÓRIA, Auxiliar de Cartório, em 13/06/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 594/2023 - INDEFERIMENTO DE RAES

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram INDEFERIDOS os requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência dos Eleitores(as) relacionados abaixo, tendo em vista que, não foram cumpridas as exigências normativas previstas nos Arts. 44, II, §, 45, §4º, da Resolução nº 23.659/2021.

- 030714612135 IASMIM ALVES CARVALHO (Pendência Dados Biométricos)
- 025809142186 ALÍPIO SOARES DA COSTA (Pendência Dados Biométricos)
- 024911702143 DISLAYNE DIAS DE SANTANA (Pendência Dados Biométricos)
- 018443892135 ELIENE DOS SANTOS LEMOS (Pendência Dados Biométricos)
- 022253102160 JOSE ANSELMO DOS SANTOS (Pendência Dados Biométricos)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 14 de junho de 2023. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 15/06/2023, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 567/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000

- Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

Edital 567/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 20/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos cinco dias do mês de junho de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/06/2023, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1382205 e o código CRC A8E5A8E2.

EDITAL 595/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

EDITAL 595/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 21/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos quatorze do mês de junho de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/06/2023, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1387171 e o código CRC A6165953.

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600012-91.2023.6.25.0021**

PROCESSO : 0600012-91.2023.6.25.0021 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-91.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Eleitoral quanto ao pedido de restabelecimento de capacidade eleitoral formulado por CARLOS AUGUSTO DAS SILVA ROSA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-09.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600561-09.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-09.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES PREFEITO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES, ELEICAO 2020 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VICE-PREFEITO, JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se o prestador de contas mediante publicação no DJE, uma vez que tem advogado constituído nos autos, para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se a respeito do relatório preliminar de diligências (ID 116621261).

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-60.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600577-60.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-60.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA apresentada em 17/12/2020 (ID 61375061).

Publicado edital no DJE, transcorreu *in albis* o prazo de impugnação (ID 88506558).

A Unidade Técnica elaborou relatório preliminar diligenciando para que o prestador de contas manifestasse quanto às irregulares apontadas.

Regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Com vista dos autos, o Ministério Público opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O que se tem no caso concreto é que a candidata recebeu o montante de R\$ 3.000,00 oriundo de fundo público. A irregularidade apontada no exame técnico reside na ausência de comprovação dos gastos realizados com esses valores.

A bem da verdade, compulsando os autos em epígrafe, é possível verificar que as seguintes despesas foram comprovadas:

- Despesas com pessoal (ANA CRISTINA SANTOS) - R\$ 500,00 - ID 61375088
- Despesas com pessoal (TATIANA BARBOSA DOS SANTOS) - R\$ 500,00 - ID 61375089
- Despesas com pessoal (CINTIA CONCEIÇÃO) - R\$ 500,00 - ID 61375090
- Serviços contábeis (MANOEL BARROS SANTOS) - R\$ 500,00 - ID 6137509

Ao regulamentar a forma de comprovação dos gastos de campanha eleitoral, a Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece que, além dos documentos fiscais, outros meios idôneos podem ser utilizados para demonstrar a regularidade da despesa eleitoral, nos termos do art. 60, §2.

O referido regramento não faz distinção quanto à natureza do recurso financeiro envolvido, se privado ou público, de modo que não há óbice à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais quitados com recursos oriundos de fundos públicos por meio de documentação idônea diversa da fiscal.

No caso, a despesas acima apontadas foram regularmente comprovadas por meio de recibos. Logo, a prestadora de contas demonstrou, por meio idôneo, a regularidade dos gastos eleitorais. Precedentes: AgR-REspe nº 0601358-19, rel. min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe de 25/05/2020; AgR-Respe 0601108-83, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 07/11/2019; AgR-Respe 0601072-41, rel. min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe de 08/11/2019. Não é outro o art. 60, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019: *quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou o do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.*

Contudo, os gastos abaixo não foram comprovados:

- Diversas a especificar (ROSELY BELLI) - R\$ 295,00
- Cessão ou locação de veículos (JESUS ALFREDO FAJARDO GUZMAN) - R\$ 500,00
- Cessão ou locação de veículos (JESUS ALFREDO FAJARDO GUZMAN) - R\$ 105,00
- Serviços prestados por terceiros (ELZE VIEIRA DA SILVA ME) - R\$ 100,00

No tocante à irregularidades apontadas no relatório preliminar, ainda que regularmente intimada para sanar as irregularidades encontradas no exame técnico, a prestadora de contas não se manifestou. A omissão de informações e documentos obrigatórios configuram vícios graves e insanáveis, porquanto prejudica a análise das contas.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário são integrados por verbas públicas e, por essa razão, tem destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a assegurar o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

O entendimento firmado no TSE é no sentido de que "a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a desaprovação das contas" (AgR-AI nº 553-82, rel. min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 18/11/2019) e a regular "escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas" (PC nº229-97, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 19/04/2018).

Ainda sobre o assunto, conforme o art. 82, §1º da Res.-TSE nº 23.607/2019, xxxxxxxxxxxxxxxNa mesma linha é a compreensão do TSE *ao dispor que a realização de despesas com verbas do*

Fundo Eleitoral sem apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo apto a corroborar os gastos efetuados viola os arts. 56, II, c, c/c o art 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017, e impõe o recolhimento dos valores despendidos ao Tesouro Nacional." (PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJe de 11/05/2023). Nesse sentido também o TRE/SE: PCE 0601381-23, rel. designado. Des. EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DJe de 15/12/2022.

Sendo assim, considerando a ausência de comprovação da regularidade de parte das despesas realizadas com o Fundo Especial, fica a prestadora de contas obrigada a recolher ao Erário o valor referente à falha, que perfaz o montante de R\$ 1.000,00.

Por fim, registro que o TRE-SE tem entendido que não é possível aplicar os princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade no caso de malversação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, independente do valor e/ou percentual da irregularidade. (PC 0601272-48, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, DJe de 09/01/2020; PC 79-81, rel. LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA; RE 0601055-05, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJe 07/07/2021). *Mutatis mutandi*, o que encontra-se no TSE é que a presença de falha de natureza grave interdita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovas as contas com ressalvas (PC nº 979-65, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 13/12/2019). Para além disso, o óbice criado pela candidata ao não responder a intimação da Justiça Eleitoral impediu a fiscalização das contas em sua totalidade.

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2020 de ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, III da Lei 9.504/1997, com determinação de recolhimento ao Erário de R\$ 1.000,00 por despesa irregular com recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-07.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600587-07.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : TAILAINE SILVA SANTOS (12902/SE)

REQUERENTE : MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA

ADVOGADO : TAILAINE SILVA SANTOS (12902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-07.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA VEREADOR, MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISLAINE SILVA SANTOS - SE12902

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME, (ID - [116675115 - Diligência](#)) , da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.sea>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-91.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600562-91.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-91.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR VEREADOR, JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME, ID [116662623 - Diligência](#) , da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.sea>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-30.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600482-30.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-30.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTOS VEREADOR, ANA CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por ANA CRISTINA SANTOS, candidata ao cargo eletivo de vereadora do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte e formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que ante o vício insanável que apresentam não devem ser aprovadas as contas.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas,

com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta da candidata que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata ANA CRISTINA SANTOS, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600130-38.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600130-38.2021.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOAO HIPOLITO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600130-38.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: JOAO HIPOLITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE6454

SENTENÇA

Processo n. 0600130-38.2021.6.25.0021

Vistos

Trata-se de representação eleitoral com rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOÃO HIPÓLITO DOS SANTOS, brasileiro, maior, CPF 043.491.095-36, residente e domiciliado na Rua Wilson Carvalho, N. 91, Povoado Cabrita, São Cristóvão/SE, sob o tema Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física - 21ª Zona Eleitoral/SE.

Segundo o representante, o representado efetuou doação eleitoral financeira em favor de Edson de Souza Pereira (MDB) candidato ao cargo de VEREADOR nas eleições realizadas no ano de

2020, no município de Aracaju/SE, sendo razoável afirmar que o valor doado excedeu o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (ano-calendário de 2019), até pela informação prestada pela Receita Federal, quando do cruzamento de informações não encontrou sua declaração de imposto de renda relativa àquele ano-calendário (vide doc. anexo).

Que o valor do excesso de doação, que é a base de cálculo da multa eleitoral que deve ser aplicada dentro dos parâmetros do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (até 100% do valor do excesso), corresponde ao valor da própria doação, ressaltando que o representado não declarou à Receita Federal ter recebido rendimentos durante o ano de 2019. Pede a condenação da pessoa física representada ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% (cem por cento) e a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral.

Decisão liminar de quebra de sigilo fiscal às fls. 13.

Conforme Ofício n. 325/2022/SECOP-SRRF05/RFB/ME-BA, o representado não apresentou DIRPF nos exercícios 2020 e 2021.

JOÃO HIPÓLITO DOS SANTOS, devidamente notificado, apresentou DEFESA às fls. 48, alegando, em resumo, a ausência de gravidade no fato imputado, afastando-se a declaração de inelegibilidade. No mais, pugna pela dispensa da multa com base no princípio da insignificância e razoabilidade.

Decido.

A presente representação visa coibir a denominada doação eleitoral irregular de pessoa física a candidato a cargo eletivo, regendo a matéria a Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 23.607/2019.

As doações realizadas por pessoas físicas para campanhas eleitorais são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

Dispõe o art. 23 da Lei 9504/97, verbis:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

Regulamentando a matéria, o art. 27 da Resolução 23.607/2019 do TSE, verbis:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º\)](#).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A\)](#).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no [artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017](#).

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º](#)).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#).

§ 8º A aferição do limite de doação da(o) contribuinte dispensada(o) da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

As doações financeiras propriamente dita, sujeitam-se ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição; já a denominada doação de bens estimáveis em dinheiro, exclusivas para pessoas naturais, tem por limite, segundo dispõe a exceção contida no § 7º do art. 23 da Lei 9504/97, o montante de R\$ 40.000,00.

O representado pretende a incidência do princípio da razoabilidade, uma vez que o limite extrapolado pelo representado é ínfimo.

O representado não apresentou a declaração do imposto de renda no ano-calendário anterior à eleição (ano-calendário 2019), não tendo a Receita Federal identificado os rendimentos brutos auferidos pelo doador, presumindo-se a isenção do doador para declaração do IR, incidindo, portanto, a regra do § 8º do art. 27 da Resolução TSE 23.607/2019: "A aferição do limite de doação da(o) contribuinte dispensada(o) da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição."

Assim, como não foi possível comprovar os rendimentos brutos por ausência de declaração, apura-se o limite de doação de 10% observando-se o valor legal de isenção.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1924, de 19 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, estavam isentos de declarar imposto de renda no exercício de 2020 aqueles que receberam rendimentos até R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano-calendário 2019.

Logo, a doação deveria se limitar a R\$ 2.855,97, correspondente ao percentual de 10% do valor máximo estabelecido para a isenção do IR para o respectivo exercício.

É fato incontroverso que o representado doou o valor de R\$ 3.000,00.

Portanto, o excesso na doação correspondeu a R\$ 144,03.

Constato que a legislação de regência autoriza o magistrado arbitrar o percentual da multa em até 100% do excesso, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. De acordo com as circunstâncias do caso concreto, considerando o diminuto valor do excesso, e não havendo prova de ação reiterada do representado na irregularidade, arbitro a multa em 100% (quarenta por cento) do excesso, ou seja, R\$ 144,03.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, §3º da Lei 9.504/97, c/c art. 27, §8ª da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo parcialmente procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral correspondente R\$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos).

Considerando a ausência de gravidade na conduta do representado suficiente a violar a lisura do pleito de 2020, não se pode, automaticamente, pelo simples fato de se tratar de doação irregular cominar a grave sanção política da inelegibilidade, até porque não há prova de ato doloso de improbidade administrativa do representado capaz de ofender intensamente o sistema legislativo ou os princípios da Administração Pública, pelo que indefiro a anotação da inelegibilidade do doador junto ao cadastro eleitoral, julgando improcedente o item "g" do pedido inaugural.

PRI

São Cristóvão 13 de junho de 2023

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600131-23.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600131-23.2021.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RENAN MENEZES SANTOS
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600131-23.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: RENAN MENEZES SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
DESPACHO

Considerando o efeito infringente do presente recuso, ouça-se o Ministério Público, na forma do art. 1.023, §2º do CPC.

Após, conclusos para o Juiz prolator da decisão recorrida.

Intimem-se.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-50.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600035-50.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE

REQUERENTE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-50.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas /irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 15/06/2023.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600017-83.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600017-83.2023.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : UILSON DE MENESES HORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600017-83.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA, UILSON DE MENESES HORA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

Prazo: 15 dias

O Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE , no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que, após a o período de publicação do presente edital (15 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas (pedido de regularização) do exercício financeiro de 2021 apresentada nos autos abaixo epigrafados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView>).

[seam](#)), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. .

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
nº 0600017-83.2023.6.25.0031

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - ITAPORANGA D'AJUDA /SE

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ CORREIA SOUZA E UILSON DE MENESES HORA

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda/SE, aos 15 de junho de 2023. Eu _____, Chefe de Cartório, preparei o presente edital e subscrevi.

(De ordem)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-79.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600060-79.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAX DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE : MAX DIAS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-79.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAX DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR, MAX DIAS DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Max Dias de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto, não constituiu advogada ou advogado para representá-la nos autos (ID 112591510), contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f", todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intimado para constituir advogada ou advogado nos autos (ID 95998753), deixou transcorrer o prazo sem regularizar a representação processual, conforme certidão ID 112591510.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112592792), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas, com fundamento no descumprimento do disposto nos arts. 45, §5º; 53, inciso II, alínea "f" e 98, §8º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112923633) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

()

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

()

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

"§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

()

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-la em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constitui-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor no prazo determinado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória.

Precedentes. 2. Em se tratando de recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial, por se tratar de verba pública, se exige muito maior zelo e transparência por parte de quem dele fez uso e, via de consequência, dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização e do órgão julgador das contas de campanha. Desta forma é determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos dos Fundos Públicos, de acordo com o art. 83, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PA - PC: 060156002 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 7-8)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b" e "c"; 80, I e 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Max Dias de Oliveira ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601069-13.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601069-13.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WTEMBERG BISPO DE JESUS VEREADOR

REQUERENTE : WTEMBERG BISPO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601069-13.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WTEMBERG BISPO DE JESUS VEREADOR, WTEMBERG BISPO DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Wtemberg Bispo de Jesus, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 100476442 e 101657380), o candidato permaneceu silente (ID 112302672).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112302690), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas, acostando aos autos os documentos exigidos pelo art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112860484) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

(...)

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Wtemberg Bispo de Jesus ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-13.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600778-13.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ GLEDSON DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

REQUERENTE : LUIZ GLEDSON DE ANDRADE

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-13.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ GLEDSON DE ANDRADE VEREADOR, LUIZ GLEDSON DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Luiz Gledson de Andrade, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 109994421 e 109995708), o candidato permaneceu silente (ID 111421239).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112765075), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas, acostando aos autos os documentos exigidos pelo art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112932202) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

(...)

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Luiz Gledson de Andrade ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-63.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600074-63.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-63.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA VEREADOR, MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Hortência Santos da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente, no entanto, não constituiu advogada ou advogado para representá-la nos autos (ID 112594187), contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f", todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intimada para constituir advogada ou advogado nos autos (ID 85811750), deixou transcorrer o prazo sem regularizar a representação processual, conforme certidão ID 112594187.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112594823), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas, com fundamento no descumprimento do disposto nos arts. 45, §5º; 53, inciso II, alínea "f" e 98, §8º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112925075) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

()

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

()

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

"§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

()

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extraí-se dos autos que, apesar de intimada para regularizar a representação processual, manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-la em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constitui-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor no prazo determinado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. Precedentes. 2. Em se tratando de recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial, por se tratar de verba pública, se exige muito maior zelo e transparência por parte de quem dele fez uso e, via de consequência, dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização e do órgão julgador das contas de campanha. Desta forma é determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos dos Fundos Públicos, de acordo com o art. 83, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PA - PC: 060156002 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 7-8)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b" e "c"; 80, I e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Hortência Santos da Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-83.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600012-83.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE

ADVOGADO : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE)

INTERESSADO : JUAN RICARDO SANTOS DE CARVALHO

INTERESSADO : PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-83.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE, PATRICIA BATISTA DOS SANTOS, JUAN RICARDO SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: EDIVAN BATISTA DOS SANTOS - SE4849

SENTENÇA nº 002/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publicado edital (nº 009/2022) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 12/08/2022, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 108635891, pela não prestação.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de

Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, arquivem-se os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-68.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600013-68.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : MARCOS COSTA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-68.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROA, MARCOS COSTA NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA nº 006/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PROGRESSISTAS de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publicado edital (nº 009/2022) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, in albis, em 12/08/2022, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 114643811, pela não prestação.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PROGRESSISTAS de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, arquivem-se os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-91.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600005-91.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ALYSON NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO : ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-91.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE, ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS, ALYSON NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA nº 001/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO LIBERAL de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publicado edital (nº 009/2022) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 12/08/2022, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 108635896, pela não prestação.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO LIBERAL de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, arquivem-se os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) 32 32
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 56
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP) 21
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 39
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 26 28 47 47 47
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP) 21
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 27 30
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 56 58
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) 32 32
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) 32 32
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 25
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 21 21 21
CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE) 53
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 58
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 19 19
DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP) 21
DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE) 29
EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE) 69
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) 32 32
ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 64 64
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 56 58
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 39
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 11 19 71
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 27
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 19 19
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 32 32
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 27 34 34 34 70
JEFESSION VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 32 32
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 6
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 27
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 56
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 13
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 10 12
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 32 32
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 56
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 56
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 38 43
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 33 33 33
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 46 52
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 56
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 36 36 36 56 56 56 58
58 58
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 40
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 26 28 47 47 47 47
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 19 19
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 34 70
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 19 19
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 70

RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 26 28 47 47 47 47
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 27 30
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 56
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6 10 12
TAISLAINE SILVA SANTOS (12902/SE) 50 50
TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE) 48 48 51 51
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 56
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 27
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 19
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 56
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 13

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 22
AILTON FREITAS DOS SANTOS 6
ALOISIO JOSE DE JESUS 23
ALYSON NASCIMENTO SANTOS 71
ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA 48
ANA CRISTINA SANTOS 52
ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES 13
ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS 71
ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES 41
ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA 58
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES 47
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 46
CLAUDIO SANTOS SILVA 27
CLERISTON DE SANTANA MENEZES 28
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 19
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE 41
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 34
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE 42
DANIEL MAX DA SILVA SOUZA 25
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 56
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 36
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE 69
Destinatário Ciência Pública 58
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 56
ELEICAO 2020 ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 48
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES PREFEITO 47
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VICE-PREFEITO 47
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR VEREADOR 51
ELEICAO 2020 LUIZ GLEDSON DE ANDRADE VEREADOR 64
ELEICAO 2020 MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA VEREADOR 65

ELEICAO 2020 MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 MAX DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 WTEMBERG BISPO DE JESUS VEREADOR 62
ELINOS SABINO DOS SANTOS 21
ELIS REGINA SILVA RODRIGUES 42
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 32
ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO 26
FREDERICO LIMA TELES 10
ILMA MARIA FIGUEIREDO MENEZES 41
ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA 27
IVONI LIMA DE ANDRADE 39
JAIRO SANTANA DA SILVA 29
JANDISON MUNIZ DA SILVA 42
JOAO ALVES DOS SANTOS 39
JOAO APOLINARIO DOS SANTOS 33
JOAO HIPOLITO DOS SANTOS 53
JOAO PEDRO DOS SANTOS 56
JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA 40
JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA 47
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 32
JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR 51
JOSE CARLOS DOS SANTOS 40
JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO 33
JUAN RICARDO SANTOS DE CARVALHO 69
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 32 33
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 40
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 40
LAZARA MIMARIA SANTANA 12
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 19
LUIZ GLEDSON DE ANDRADE 64
MARCIO SANTOS SILVA 33
MARCOS COSTA NETO 70
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 36
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 21
MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA 65
MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA 34
MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA 30
MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA 50
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 19
MAX DIAS DE OLIVEIRA 59
MOISES BEZERRA DOS SANTOS 6
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA 39
PALOMA NASCIMENTO CARDOSO 11
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 38 43
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA 58
PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE 71
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA 70

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE [40](#)
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) [21](#)
 PATRICIA BATISTA DOS SANTOS [69](#)
 PAULO VIEIRA DA SILVA [36](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [6](#) [6](#) [10](#) [11](#) [12](#) [13](#) [13](#) [19](#)
[21](#) [22](#) [23](#) [25](#) [26](#) [27](#) [27](#) [28](#) [29](#) [30](#)
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [32](#) [33](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [32](#) [33](#) [34](#) [36](#) [38](#) [39](#) [40](#) [40](#)
[41](#) [42](#) [43](#) [46](#) [47](#) [48](#) [50](#) [51](#) [52](#) [53](#) [53](#) [56](#) [56](#) [56](#) [58](#) [59](#) [62](#) [64](#) [65](#) [69](#)
[70](#) [71](#)
 RENAN MENEZES SANTOS [56](#)
 ROSIMEIRE DOS SANTOS [34](#)
 SAMUEL DA SILVA SOUZA [40](#)
 SR/PF/SE [32](#)
 TERCEIROS INTERESSADOS [22](#)
 UILSON DE MENESES HORA [58](#)
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [22](#)
 WTEMBERG BISPO DE JESUS [62](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CartPrecCrim 0600100-05.2022.6.25.0009 [40](#)
 CumSen 0000088-43.2017.6.25.0000 [22](#)
 CumSen 0600819-70.2020.6.25.0004 [32](#)
 CumSen 0600840-46.2020.6.25.0004 [33](#)
 LAP 0600008-63.2023.6.25.0018 [43](#)
 LAP 0600020-07.2023.6.25.0009 [38](#)
 PC-PP 0600005-91.2022.6.25.0035 [71](#)
 PC-PP 0600012-83.2022.6.25.0035 [69](#)
 PC-PP 0600013-68.2022.6.25.0035 [70](#)
 PC-PP 0600014-12.2023.6.25.0005 [36](#)
 PCE 0600035-23.2021.6.25.0016 [40](#)
 PCE 0600035-50.2022.6.25.0028 [56](#)
 PCE 0600042-15.2021.6.25.0016 [42](#)
 PCE 0600051-73.2022.6.25.0005 [34](#)
 PCE 0600051-74.2021.6.25.0016 [41](#)
 PCE 0600060-79.2021.6.25.0034 [59](#)
 PCE 0600074-63.2021.6.25.0034 [65](#)
 PCE 0600109-64.2022.6.25.0009 [39](#)
 PCE 0600482-30.2020.6.25.0021 [52](#)
 PCE 0600561-09.2020.6.25.0021 [47](#)
 PCE 0600562-91.2020.6.25.0021 [51](#)
 PCE 0600577-60.2020.6.25.0021 [48](#)
 PCE 0600587-07.2020.6.25.0021 [50](#)
 PCE 0600778-13.2020.6.25.0034 [64](#)
 PCE 0601069-13.2020.6.25.0034 [62](#)
 PCE 0601079-91.2022.6.25.0000 [13](#)

PCE 0601126-65.2022.6.25.0000	30
PCE 0601157-85.2022.6.25.0000	27
PCE 0601178-61.2022.6.25.0000	26
PCE 0601206-29.2022.6.25.0000	23
PCE 0601220-13.2022.6.25.0000	12
PCE 0601225-35.2022.6.25.0000	28
PCE 0601292-97.2022.6.25.0000	6
PCE 0601299-89.2022.6.25.0000	10
PCE 0601304-14.2022.6.25.0000	6
PCE 0601374-31.2022.6.25.0000	11
PCE 0601376-98.2022.6.25.0000	21
PCE 0601430-64.2022.6.25.0000	27
PCE 0601507-73.2022.6.25.0000	25
PCE 0601991-88.2022.6.25.0000	29
PetCiv 0600012-91.2023.6.25.0021	46
REI 0600426-06.2020.6.25.0018	19
RROPCE 0600203-05.2023.6.25.0000	13
RROPCE 0600017-83.2023.6.25.0031	58
RepEsp 0600130-38.2021.6.25.0021	53
RepEsp 0600131-23.2021.6.25.0021	56